

**ILUSTRÍSSIMA(O) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA(O) DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO - CISABES.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024

Processo Administrativo n. 050/2024

ID CIDADES: 2024.501C2600002.01.0001

A Empresa **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.375.887/0001-70, situada na Rodovia Paulo Pereira Gomes, Nº SN, KM 04, PONTAL DO IPIRANGA - Linhares/ES - CEP 29919-250, email: contato@esambiental.com.br, Tel.:(27)3264-0071, ora representada por seu administrador o Sr. ELBER DOS REIS TESCH, inscrito no CPF sob o n.º 055.093.627-07, Carteira de Identidade n.º 1768707-SPTC/ES, tempestivamente, vem, com fulcro no § 4º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de apresentar as

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pelas Recorrentes **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e
AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA**, para que ao final seja negado provimento aos referidos recursos.

Logo, na hipótese de reconsideração da decisão recorrida no prazo de 03 (três) dias úteis, requer que seja o presente petição de Contra Razões recebido e encaminhado a Autoridade Superior para sua decisão no prazo legal, na forma do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Linhares-ES, 15 de janeiro de 2024.

ELBER DOS REIS
TESCH:05509362707

Assinado digitalmente por ELBER DOS REIS
TESCH:05509362707
DN: cn=ELBER DOS REIS
TESCH:05509362707, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
email=CONTATO@ESAMBIENTAL.COM.BR
Data: 2025.01.15 14:16:54 -03'00'

ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA

ELBER DOS REIS TESCH
CPF n.º 055.093.627-07

**DAS CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS
LICITANTES FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E AMBIENTAL COLETA DE
RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024

Processo Administrativo n. 050/2024

ID CIDADES: 2024.501C2600002.01.0001

ILUSTRE PREGOEIRA(O)

Data vênua, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos dos suplicados não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.

É de clareza salutar que as Recorrentes peticionam imotivadamente e sem qualquer análise e observância aos documentos apresentados pela Recorrida que é cumpridora de todo preconizado no Edital e das normas legais aplicáveis.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTESTADA

Prima facie, cabe ressaltar que a Recorrida **ES AMBIENTAL** foi Arrematante e declarada vencedora do presente certame, assim, necessário se faz trazer a tela o exigido pelo Edital para a devida HABILITAÇÃO TÉCNICA, vejamos:

9.18.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL, a qual será verificada da seguinte forma:

9.18.11.1 Apresentar um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9.18.11.2 Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ou qualquer outro órgão de classe que se declarar competente para tanto, observadas as suas responsabilidades legais;

9.18.11.3 Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) OU junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ou qualquer outro órgão de classe que se declarar competente para tanto, observadas as suas responsabilidades legais, em nome do engenheiro sanitarista ou ambiental e/ou outro responsável pela empresa licitante.

9.18.11.4 Declaração de que possui pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme ANEXO II deste Edital.

A Recorrida ES AMBIENTAL veio a participar do presente certame com o mais raso, pleno e geral cumprimento das normas legais e editalícias impostas, fato este já observado pela Nobre Pregoeira, porém, de forma procrastinatória e leviana as Recorrentes fazem alegações infundadas e desarrazoadas, alegações estas que não encontram aparo na norma Editalícia e legal.

Não obstante, passaremos a detalhar o item editalício debatido de qualificação técnica exigido no Edital:

“9.18.11.1 Apresentar um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

A Recorrida trouxe aos Autos o arquivo com sua documentação habilitatória com as seguintes certidões:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

INDÚSTRIA DE MÓVEIS PEROBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. dos Moveleiros, 1895, Bairro Canivete, Linhares - ES, CEP 29.909-120, inscrita no CNPJ sob nº 06.368.547/0001-20, neste ato representada pelo sócio proprietário Senhor Lúcio Mauro Peroba dos Reis, brasileiro, casado, portador do CPF nº 780.477.067-72, residente nesta cidade, **ATESTA** para os fins que julgarem necessários que a empresa **ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.375.887/0001-70, inscrição municipal nº 0023317, inscrição estadual nº 083001808, com sede na Rodovia Pereira Gomes, S/N, KM 04, Pontal do Ipiranga, Linhares/ES, CEP: 29.919-250, registrada no CRBio-2 sob o nº . 2274, tendo como Responsável Técnico e Coordenador Geral do Projeto o Senhor Elber dos Reis Tesch, CRBio-2 nº 48.618, CPF nº 055.093.627-07, executou com eficiência, eficácia, obedecendo todos os prazos pactuados, no qual teve como objeto:

1. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE e RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL; 2. ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE e RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL; 3. DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS SERVIÇO DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL no período de 02 de janeiro de 2017 até a presente data, conforme ART — Anotação de Responsabilidade Técnica 2-58189/23-E.

Assim sendo, declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Linhares-ES, 13 de Abril de 2023.

LUCIO MAURO PEROBA
DOS REIS:78047706772

A Assinado de forma digital por LUCIO
MAURO PEROBA DOS IREIS:78047706772
2 Dados: 2023.04.13 15:31:15 -03'00'

Lúcio Mauro Peroba dos Reis
CPF 780.477.067-72
Representante Legal da Empresa



Atestado de Capacidade Técnica AVERBADO neste CRBo-02 (R) e anexado, por cópia ao Processo de Pessoa Jurídica CRBo 277402 da empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2023.  **GOV.BR**
 Documento assinado digitalmente
 VICENTE MOREIRA CONTI
 Data: 13/04/2023 18:15:00
 Verifique em: https://brasil.gov.br

Do Atestado supra observa-se e destaca-se que:

- O mesmo foi emitido por uma **INDUSTRIA MÓVEIS** onde trabalham vários funcionários e por determinação legal a mesma possui um **AMBULATÓRIO** onde é gerado resíduos da saúde;
- Consta no Atestado supra que a empresa **ES AMBIENTAL** executou os serviços de: **"transporte de resíduos da saúde"**; **"Armazenamento de resíduos da saúde"**, e, **"destinação dos resíduos da saúde"**;
- O Atestado informa que os serviços foram executados no período de **02/01/20217 até 13/04/2023**;
- Foi emitida a devida **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART** sob o n.º **2-58189/23-E** dos serviços executados.
- O Atestado supra foi devidamente fiscalizado, autenticado, certificado e averbado junto ao Conselho Regional de Biologia – **CRBIO** sob o n.º **2274/02**.

Não obstante o Atestado supra já sanar a exigência editalícia a Recorrida também apresentou o Atestado abaixo:

Escola Superior São Francisco de Assis


Rua Bernardino Monteiro, 700 Dois Pinheiros - Santa Teresa - Espírito Santo
CEP: 29650-000 Tel.: (27) 3259-3997 esfa@esfa.edu.br www.esfa.edu.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Colatina-ES, 20 de Setembro de 2024.

O **SERVIÇO SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICENTE – SESEBE**, com sede na Rua Bernardino Monteiro, nº 700, Bairro Dois Pinheiros, Santa Teresa-ES, inscrita no CNPJ sob o nº 34.078.881/0011-57, representada pelo seu diretor geral Edcarlos Mario Hoffman, certifica para todos os fins de prova, que a empresa **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na Rodovia Paulo Pereira Gomes, nº. S/N, KM 04, Pontal do Ipiranga, Linhares - ES, CEP: 29919-250, CNPJ nº 15.375.887/0001-70, registro no CREA-ES nº 917266, representada legalmente pelo Sr. ELBER DOS REIS TESCH, portador do CPF: 055.093.627-07, executou para a Serviço Social Educacional Beneficente – SESEBE o serviço de **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (RECEPTOR TERCEIRIZADO) DE 365 KG DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RSS (CLASSE I)**, COMPREENDENDO A COLETA DOS RESÍDUOS EM CAMINHÃO BAÚ LICENCIADO, E DE 11.590 LTS DE EFLUENTE LÍQUIDO (CLASSE I, RSS) EM CAMINHÃO TANQUE HIDROVÁCUO, CONFORME MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – MTR Nº 2112700662 e 2112700639, referente a Proposta Comercial nº 645/2024, Ordem de Serviço nº 1005 e 1006 e **Nota Fiscal de Serviço nº 4.524 e 4.525**. O serviço ocorreu na data de 04 de junho de 2024, executado de maneira satisfatória, dentro dos padrões normais de qualidade, sendo observadas todas as Normas Técnicas vigentes, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Ambiental DANIEL SOAVE ENDRINGER, Registro CREA / Carteira nº: ES-0046233/D.


Edcarlos Mario Hoffman
Diretor Geral

Do Atestado supra observa-se e destaca-se que:

- O mesmo foi emitido por uma **INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR** renomada no Estado do Espírito Santo;
- Consta no Atestado supra que a empresa **ES AMBIENTAL** executou os serviços de: **"COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE"**;

Devemos ressaltar que os Atestados apresentados pela Recorrida cumprem plenamente o que exige o supra transcrito **item 9.18.11.1 do Edital**.

Destaca-se outrossim que a norma Editalícia não exige a comprovação de quantitativo mínimo de execução dos serviços nos Atestados apresentados, exigindo tão somente que os mesmos **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Na mesma ceara, o Edital não exige que o Atestado apresentado seja registrado ou certificado pelo CREA ou qualquer outra entidade fiscalizadora competente, outrora, a Requerida apresentou o Atestado emitido pela INDUSTRIA DE MOVEIS PEROBA devidamente, registrado e averbado pelo Conselho Regional de Biologia – CRBIO.

Indo além do que exige a norma editalícia a Recorrida apresentou **ATESTADO AVERBADO** pelo **CRBio – Conselho Regional de Biologia – 2ª Região – RJ/ES**, desta forma, temos que o atestado apresentado estão plenamente revestidos de legalidade e de veracidade das informações nela contidas pois eles foram devidamente fiscalizados pela entidade de classe competente.

Contestar a competência e atribuição do **CRBio – Conselho Regional de Biologia** em fiscalizar os serviços objeto deste certame é ir de encontro o próprio Edital e contra as norma legais de direito.

Devemos considerar que o saneamento básico, a gestão ambiental, a saúde, o meio ambiente e a biodiversidade são áreas de atuação do Biólogo, portanto, é incontestável a competência do Conselho Federal de Biologia e dos Conselhos Regionais de Biologia em fiscalizarem e atuarem neste tema.

Corroborando com o supra exposto segue em parte o que prescreve a **RESOLUÇÃO Nº 227, DE 18 DE AGOSTO DE 2010**, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e **as Áreas de Atuação do Biólogo**, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional emanada pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA:

**Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:
... Gestão Ambiental**

... Saneamento Ambiental

Nesta premissa a **Lei n.º 12.305 de 02 de agosto de 2021, que Institui a política Nacional de Resíduos Sólidos** assim entende:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

... X - **gerenciamento de resíduos sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, **transporte**, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

... XVI - **resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade**, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

A Gestão Ambiental assim como o Saneamento Ambiental tratam, dentre outros objetos, do gerenciamento dos resíduos sólidos a serem descartados.

É de clareza salutar a competência e atribuição do Biólogo e do Conselho Regional de Biologia a fiscalização e representatividade nas atividades de transporte de resíduos sólidos oriundos do descarte humano.

Por meio do Ofício n.º 001/2023 encaminhado as Prefeituras pelo Conselho Regional de Biologia – 2ª Região – RJ/ES, cuja cópia segue em anexo, o:

"Biólogo, regulamentado pelas Resoluções CFBio nº 10/2003 227/2010, possui autorização legal para atuar em diversas áreas no âmbito municipal incluindo:

1. Meio Ambiente: Licenciamento ambiental, controle de condicionantes ambientais, gestão de resíduos sólidos e efluentes, tomada de decisões, gestão de recursos naturais, pareceres técnicos, cursos, gestão de Unidades de Conservação, elaboração de documentos técnicos e instrumentos legais, participação no planejamento urbano e em órgãos e relatórios, gestão de contratos."

Corroborando com o supra exposto segue em anexo o **PARECER Nº 02/2024 – CRBIO-10** que trata da Competência profissional do Biólogo e das Pessoas Jurídicas sob sua responsabilidade: **Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos**.

Embora não exigido no Edital a Recorrida apresentou seu Atestado devidamente averbado e chancelados pelo competente Conselho Regional de biologia – CRBIO, e, comprovando a autenticidade e veracidade dos serviços prestados de acordo com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnicas emitida pelo Responsável Técnico e Administrador da Recorrida o Sr. Elber dos Reis Tesch:

 Autarquia Federal CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 2ª REGIÃO RJ/ES 		
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART		1-ART Nº 2-58189/23-E
CONTRATADO		
2.Nome: ELBER DOS REIS TESCH		3.Registro no CRBio-02: 48618
4.CPF: 05509362707	5.E-mail: tecnico@esambiental.com.br	6.Tel: (27) 999933984
7.End.: RODOVIA PAULO PEREIRA GOMES, KM 04		8.Bairro:PONTAL DO IPIRANGA
9.Cidade: LINHARES	10.UF: ES	11.Cep: 29919250
CONTRATANTE		
12.Nome: INDÚSTRIA DE MÓVEIS PEROBA LTDA		
13.Registro Profissional: 0		14.CPF/CNPJ: 06368547000120
15.End. AVENIDA DOS MOVELEIROS, N°. 1895		
16.Tel / E-mail: (27) 3371-0880 / lucio@moveisperoba.com.br	17.Bairro: CANIVETE	18.Cidade: LINHARES
19.UF: ES		20.CEP: 29909120
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL		
21. Natureza: 21.1 Prestação de Serviços: 1.2 Execução de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços 21.2 Ocupação de Cargo/Função: a - Cargo/função técnica		
22. Identificação: GERENCIAMENTO DE RESIDUOS		
23. Localização Geográfica: 23.1- do Trabalho: ES 23.2 – da Sede: ES		24 – UF: ES
25.Forma de participação: Equipe		26.Perfil da equipe: N/D
27.Área do Conhecimento: Meio Ambiente		28.Campo de Atuação: Meio Ambiente e Biodiversidade Gestão Ambiental
29.Descrição Sumária: TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE E RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL; 2. ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE E RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL; 3. DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS SERVIÇO DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL.		
30.Valor: R\$5.000,00	31.Total de horas: 88	32.Início: 02/01/2017 00:00:00
33.Término:		
34.ASSINATURAS		35. CARIMBO DO CRBio:
Declaro serem verdadeiras as informações acima.		 Para autenticação da ART: http://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaART.aspx código 2023041315203558189
Data: ____/____/____ ELBER DOS REIS Tesch:05509362707 Assinatura do Profissional	Data: ____/____/____ LUCIO MAURO Assinatura e Carimbo do Contratante	
36. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR CONCLUSÃO Declaramos a conclusão do trabalho anotado na presente ART, razão pela qual solicitamos a devida BAIXA junto aos arquivos do CRBio-02.		37. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR DISTRATO
____/____/____ Data Assinatura do Profissional		____/____/____ Data Assinatura do Profissional
____/____/____ Data Assinatura e Carimbo do Contratante		____/____/____ Data Assinatura e Carimbo do Contratante
Código de Autenticação: 2023041315203558189 Situação da ART: Ativa Esta ART deve sempre ser acompanhada do recibo de pagamento Nº C230000000305401		ART Eletrônica emitida em 13/04/2023 15:20:34 Impressão efetuada em 13/04/2023 15:44:22

Como podemos observar a Recorrido comprova plenamente que está apta a executar os serviços de Coleta, Transporte e destinação de resíduos da saúde como requer o Edital e a legislação aplicável, sendo as alegações das Recorrentes notoriamente protelatórias.

Resta irrefutável e plenamente comprovado o total cumprimento do Edital e das normas legais pertinentes pela Recorrida sendo as alegações das Recorrentes desarrazoadas e protelatórias.

II – DO OBJETO SOCIAL

A cerca do tema o TCE-ES pontuou que a jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do entendimento de que o art. 28 da Lei 8.666 traz o contrato social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário que apenas guarde relação de pertinência com o objeto licitado.

A esse respeito, mencionou o Ac. 571 do TCU no sentido de que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados.

Colacionou, ainda, entendimento do TCE-MG que sustenta que não há na Lei 8.666 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei 8.666 (Denúncia 1007909).

O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. (Ac. 09-22634).

Para o TCU a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Adm. com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal (Ac. 1.203), posicionamento esse reafirmado em 2021 pelo TCU por meio do Acórdão 503.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de coleta e transporte e destinação final de resíduos da saúde. Porém, constam dos autos dois atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida que comprovam a prestação dos serviços desejados para duas distintas pessoas jurídicas de uma direito público e outra de direito privado.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.).

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Nesse sentido, conforme consta nas comprovações por meio dos Atestados de Capacidade técnicas apresentados, resta claro e notório que a Recorrida executa os serviços objeto deste certame.

III - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA

Neste tema, cabe-nos destacar que a **inexequibilidade é relativa** e assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU que: **"o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta... (Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário)".**

Consta ainda no voto:

"Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha

equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto."

O r. voto cita ainda a **Súmula TCU nº 262** que, confeccionada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, contém o seguinte enunciado: **"O critério definido no art, 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."**

Seguindo essa premissa, a Recorrida vem, em oportuno, demonstrar e comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Imperioso destacar que, conforme a nossa proposta final conclui-se que:

- O valor total perfaz a quantia de R\$ 96.120,00 por 12 meses.
- A quantidade de resíduo anual é de 10800 kg, a quantidade mensal é de 900 kg e a quantidade por viagem (4 por mês) é de 225 kg.
- O valor unitário com unidade em kg é de R\$ 8,90.
- O valor a receber por operação/viajem é de R\$ 2.002,50 (R\$ 8,90 x 225kg)

Logo, segue abaixo a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS em conformidade com a proposta final ofertada pela Recorrida no presente certame:

PLANILHA DE CUSTO POR OPERAÇÃO/VIAJEM	
ITEM	VALOR/OPERAÇÃO
Motorista	R\$ 105,55
Combustível	R\$ 280,00
IPVA	R\$ 3,98
Seguro	R\$ 27,17
Lavagem e lubrificação	R\$ 9,78
Desgastes/Manutenção	R\$ 9,06
Pneus	R\$ 75,43
Impostos	R\$ 180,22
Custo administrativo	R\$ 16,30
depreciação dos equipamentos	R\$ 37,60
Total	R\$ 745,09
Valor da destinação (225kg de resíduo a R\$ 5,00 o kg)	R\$ 1.125,00
Valor recebido por operação/viajem	R\$ 2.002,50
Lucro por operação/viajem	R\$ 132,41

Explanamos e ratificamos que o valor global proposto em debate está plenamente cotejado como exequível, como supra demonstrado, a total exequibilidade de nossa proposta.

Como já declarado em nossa proposta apresentada, ratificamos que, aceitamos todas as condições deste edital e que caso seja vencedora da licitação, executaremos os serviços pelos preços propostos e aceitos pelo Contratante.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Declaramos e sabemos que devemos arcar com o ônus de eventual equívoco quando da elaboração da planilha de custos e formação de preços, assim tem firmado entendimento do TCU, vejamos:

(...) 52. Inicialmente, **cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização (...)** Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. (Acórdão TCU no 96312004- Plenário)**

A Licitante **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**, se reserva o direito a adotar estratégia comercial que julgou mais conveniente na proposta apresentada à CISABES, não havendo portanto inexecuibilidade, em conformidade com o respaldo do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Nesse ponto, acolheu a proposta da unidade técnica do TCU para determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: **"9.4.2. a exclusão de lances considerados inexecutáveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero"**. (Grifamos.) **(TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)**

Firmados tais pressupostos, nada há mais de ilusório e utópico que os critérios relacionados ao fator **"preço de mercado"**, seja porque a administração pública não tem o pleno domínio do perfil macroeconômico encontrado no cenário nacional, seja, especialmente, porque o preço, inexecutável segundo os burocráticos ditames da administração quando da apresentação da proposta, **pode ser executável para um licitante que trabalha com larga economia de escala e executa diretamente os serviços não terceirizando os mesmos.**

A Licitante **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA** assume o compromisso ainda, demonstrando boa-fé e comprovação de executabilidade da proposta, caso a PMS, julgue necessário, para que, **de forma adicional apresente seguro garantia, nos termos do Art. 97 da Lei 14.133/2021.**

*Nos termos da norma supra **"o seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, ..."***

Como já declarado, frisamos que, os preços unitários e global propostos, estão de acordo com a planilha orçamentária fornecida pelo CISABES, as quais compreendem todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão de obra com os respectivos encargos sociais, trabalhistas e administrativos.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de executabilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecutável. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação.

A Licitante **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA** ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato, em caso de homologação da proposta, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes, assim, reiteramos nosso compromisso em arcar com a executabilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório.

Em contrapartida, **resta claro a má-fé das alegações imotivadas e protelatórias das Recorrentes** em seu petítório, atitude esta que deverá ser objeto de processo administrativo sancionatório haja vista o evidente propósito protelatório da

manifestação recursal, neste sentido já se posicionou o **TCU em seu recente Acórdão 316/2024 Plenário**:

"Responsabilidade. Licitação. Conduta omissiva, Sanção administrativa. Autuação de processo. Obrigatoriedade. Os gestores das áreas responsáveis par conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7ª da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização".

IV – DOS PEDIDOS

Com fulcro no artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, caso esta Ilma Pregoeira entenda ser necessário, requer seja diligenciado junto as emitentes dos Atestados apresentados e junto ao Conselho Regional de Biologia - CRBIO afim de que seja certificado e constatado a execução dos serviços neles descritos assim como suas autenticidades.

Constatado os atos criminosos e protelatórios **requer seja instaurado Processo Administrativo sancionador** em face da Licitantes Recorrentes, com as devidas cautelas legais de estilo.

Requer-se seja julgado improcedente os recursos impetrados, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **e** mantendo **HABILITADO** e declarando vencedor a Licitante **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA.**

Outrossim, lastreada nas desarrazoadas petições recursais, requer-se que essa Pregoeira mantenha sua decisão **devidamente fundamentada e motivada por Parecer Técnico e Jurídico**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 15 de janeiro de 2025.

ELBER DOS REIS
TESCH:05509362707

Assinado digitalmente por ELBER DOS REIS
TESCH:05509362707
Div: 01-ELBER DOS REIS
TESCH:05509362707, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
email=CONTATO@ESAMBIENTAL.COM.BR
Data: 2025.01.15 14:15:57 -0300

ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA
ELBER DOS REIS TESCH
CPF n.º 055.093.627-07